— Não há, na ordem jurídica brasileira, ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, que é matéria de competência legislativa da União.

— Inconstitucionalidade do art. 54, I, e *da Constituição do Estado de São Paulo, que atribui legitimidade ativa ao procurador-geral do estado para propor ação direta de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministério Público Estadual *versus* Procuradoria-Geral do Estado, Câmara Municipal de Lorena e Prefeitura Municipal de Lorena
Recurso Extraordinário nº 97.911 — Relator: Sr. Ministro ALFREDO BUZAID

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 19 de novembro de 1982. — *Rafael Mayer,* Presidente. *Alfredo Buzaid,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público estadual, contra decisão que, em sessão plenária do Tribunal de Justiça do estado, julgou procedente a Declaração de Inconstitucionalidade nº 050-0, em que figuram como representantes a Procuradoria-Geral do estado, a Câmara Municipal de Lorena e a prefeitura municipal de Lorena.

O recurso funda-se no art. 119, II, letras *a, c* e *d* da Constituição da República.

A controvérsia está assim resumida na petição de recurso extraordinário da Procuradoria-Geral da Justiça do estado de São Paulo, *verbis:*

"Chamando à colação a regra do art. 51, parágrafo único, da Constituição Estadual, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 2, de 30 de outubro de 1969, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do estado, em *ação direta,* submeteu a esse egrégio Tribunal de Justiça a argüição de inconstitucionalidade da Lei nº 22, de 21 de agosto de 1979, do município de Lorena, que se oporia a dispositivo da Carta federal, demarcando princípio fundamental da estruturação municipal, tornado obrigatório pela mesma, e adaptado na Constituição paulista.

Tal, entretanto, não se podia dar na via escolhida, pois a Constituição Federal não facultou à jurisdição dos estados-membros a *análise direta* de eventual ofensa a seus mandamentos. A guarda da Constituição Federal, *incidenter tantum,* é encargo conatural à função de julgar e, por isso mes-

mo, difuso por todo o poder judiciário; *princi paliter,* contudo, é tarefa propositalmente entregue a um só de seus órgãos, o Supremo Tribunal Federal (cf. Constituição da República, art. 119, I, *l*)" (fls. 120-1).

Por decisão que se vê às fls. 180 a 186, pelo Tribunal *a quo,* foi admitido o recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid (Relator): A matéria é análoga ao do RE nº 93.313-1-SP, no qual proferi o seguinte voto:

"1. Com efeito, não há, na ordem jurídica constitucional brasileira, ação direta de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal. A matéria, objeto do presente recurso, já foi resolvida por esta Corte em importantes julgados, dois dos quais peço vênia para ressaltar. Um foi proferido no RE nº 93.088, em 20.5.81, de que foi relator o eminente Ministro Soares Muñoz, cuja ementa está assim redigida:

'Não há ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal frente à Constituição Federal. Inconstitucionalidade do art. 54, I, *e,* relativamente às expressões "inconstitucionalidade e", da Constituição do estado de São Paulo, que instituem a mencionada ação. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar-se extinto o processo (art. 267, VI, do Código de Processo Civil).'

O outro foi proferido no RE nº 94.039, em 2.6.81, de que foi relator o eminente Ministro Moreira Alves, contendo a seguinte ementa:

'Argüição de inconstitucionalidade, em tese, de lei ou de ato normativo municipal por contrariedade à Constituição Federal, mediante representação a Tribunal de Justiça dc estado.

Sua inadmissibilidade em face do sistema constitucional vigente (RE nº 92.169, Plenário, 20.5.81).

Recurso extraordinário conhecido e provido, para, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido, julgar extinto o processo.'

2. Peço vênia para lembrar, em aditamento, que tal ação é inadmissível, porque foi criada pelo estado, quando é certo que a ação é parte integrante do direito processual civil, só podendo legislar a seu respeito a União Federal (Constituição da República, art. 8º, XVII, *b*). Que a ação é matéria que entra no campo do direito processual civil, ninguém duvida (cf. João Mendes Júnior, *Direito judiciário brasileiro.* 2. ed. 1918, p. 20 e segs.; Lopes da Costa, *Direito processual civil.* 2. ed. v. I, p. 80; José Frederico Marques. *Instituição de direito processual civil.* v. II, p. 5 e segs.).

Não sendo lícito ao estado-membro criar ação, porque a competência a seu respeito pertence privativamente à União Federal, resulta manifesta a inconstitucionalidade do art. 54, I, *e,* da Constituição do estado de São Paulo. Daí a conclusão lógica de que o pedido é juridicamente impossível (Código de Processo Civil, art. 295, parágrafo único, III)."

Por tais razões, conheço e, com base no art. 101 do Regimento Interno desta Corte, dou provimento ao recurso da Procuradoria-Geral da Justiça do estado de São Paulo para declarar extinto o processo por ser juridicamente impossível o pedido.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 97.911-5-SP. Rel.: Ministro Alfredo Buzaid. Recte.: Ministério Público estadual. Recdos.: Procuradoria-Geral do estado (Adv.: Laércio Francisco dos Santos) e Câmara Municipal de Lorena (Adv.: Robério de Sousa Medeiros) e prefeitura municipal de Lorena.

Decisão: conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime. 1ª Turma, 19.11.82.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer, na ausência justificada do Sr. Ministro Soares Muñoz (presidente). Presentes à sessão os Srs. Ministros Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Néri da Silveira.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.